

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação  
15/AUT-R/2012**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Alteração do projeto e de denominação do serviço de programas  
“Rádio NOAR” do operador Rádio Renascença, Lda.**

**Lisboa**

**6 de junho de 2012**

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 15/AUT-R/2012**

**Assunto:** Alteração do projeto e de denominação do serviço de programas “Rádio NOAR” do operador Rádio Renascença, Lda.

#### **I. Pedido**

1. Em 19 de setembro de 2011, deu entrada na ERC um pedido de alteração de denominação e de projeto aprovado, ao abrigo do artigo 26.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro (Lei da Rádio), do serviço de programas “*Rádio Noar*”, do operador Rádio Renascença, Lda.

2. O pedido em causa foi apresentado em simultâneo com o pedido de cessão da licença e respetivo serviço de programas denominado “Rádio Noar”, anteriormente detido pela RSF – Radiodifusão, Lda., pretendendo a ora Requerente, na qualidade de cessionário e a fim de assegurar a viabilidade do serviço de programas, alterar o projeto programático, associando-o ao já existente projeto “Rádio Sim”.

3. A cessão da licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora no concelho de Viseu, frequência 106,4MHz, foi autorizada nos termos da Deliberação 40/AUT-R/2011, de 15 de novembro, procedendo-se em simultâneo à apreciação do pedido de alteração do projeto que, por vicissitudes inerentes à respetiva instrução, apenas foi possível agora concluir.

4. Fundamentando o pedido apresentado, refere o operador que «o tipo de programação oferecido pela “Rádio Sim”, pela sua grande diversidade, pela importância dada à informação, de âmbito geral e local, pelo tipo de música e pelo caráter de proximidade da emissão, corresponde aos interesses, gostos e necessidades da população da área de cobertura da “Rádio Noar”». A Requerente pretende prosseguir, em parceria com outros serviços de programas, o projeto radiofónico “Rádio Sim”,

requerendo, para tal, a alteração da denominação de antena atual “Rádio Noar” para “Rádio SIM – Noar”.

## II. Análise e Fundamentação

5. A ERC é competente para apreciação dos pedidos de alteração dos projetos aprovados, ao abrigo da alínea e) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC (doravante, EstERC), publicados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

6. De acordo com o disposto no artigo 26.º, n.º 2, da Lei da Rádio, o primeiro requisito imposto é de cariz temporal, verificando-se que, no caso concreto, tal requisito se encontra preenchido, não tendo ocorrido qualquer das situações que possam obstar liminarmente à análise do pedido, atendendo-se aqui à data de entrada do pedido, em simultâneo com o pedido de cessão.

7. Determina o referido preceito que o pedido de alteração deverá ser fundamentado, tendo em conta a evolução do mercado e as implicações para a audiência potencial. Sustenta a Requerente que a alteração pretendida visa “assegurar a viabilidade deste serviço de programas na delicada conjuntura económica que vivemos”, considerando que a programação ora proposta se conforma aos «interesses, gostos e necessidades da população da área de cobertura da “Rádio Noar”», sendo parte da emissão assegurada pela transmissão em parceria da emissão da “Rádio SIM”. Quanto às alterações às características programáticas do serviço de programas disponibilizado pela Requerente, esta informa que o formato “Rádio SIM Noar” visa alcançar “um público adulto que representa um grupo de cada vez maior dimensão no nosso país”, pelo que “a música e os conteúdos são pensados com vista a chegar da melhor forma ao *target* pretendido”, com predomínio da música portuguesa, das décadas de 50, 60 e 70. Propõe-se difundir conteúdos diversificados, com particular incidência sobre temáticas que interessem ao público-alvo a que o serviço se destina, por ex. *saúde, família, universidades seniores, ocupação de tempos livres*, promovendo a interatividade com os ouvintes e assegurando o contacto com as instituições locais para promoção das iniciativas e eventos da região. A programação própria será

difundida das 16h às 24h, sendo emitidos serviços noticiosos de cariz local às 16h30m, 19h30m e 22h30m.

**8.** Os serviços de programas generalistas deverão apresentar e difundir um modelo de programação diversificado, que, não esquecendo a componente musical, apresente outros temas e informações pertinentes e do interesse da população a que se destina, com particular incidência sobre os temas locais (cfr. artigos 2.º, n.º 1, alínea g), e 8.º, ns.º 1 e 2, da Lei da Rádio). Nos termos dos artigos 37.º, conjugado com o 11.º da Lei, os serviços de programas de cobertura local devem transmitir um mínimo de 8 horas de programação própria, entre as 7h e as 24h, entendendo-se aquela como a que é selecionada, organizada e difundida autonomamente pelo operador de rádio responsável pelo respetivo serviço de programas (cfr. art. 2.º, n.º 1, alínea g), do referido diploma).

**9.** Atendendo aos objetivos traçados pelo operador e assegurado o respeito pela produção e difusão de uma programação destinada à audiência do espaço geográfico a que corresponde a licença e respeitados os períodos de programação própria exigidos pela lei, considera-se que a alteração requerida não prejudica a diversidade radiofónica atualmente disponibilizada.

**10.** No que concerne aos recursos técnicos e humanos afetos ao projeto, o operador juntou ao processo a identificação dos responsáveis pela programação e conteúdos, e respetiva estrutura de produção.

**11.** É alterado o estatuto editorial, o qual se encontra em conformidade com as exigências do n.º 1 do artigo 34.º da Lei da Rádio.

**12.** Quanto ao pedido de alteração de denominação, requer o operador a alteração da atual denominação “Rádio Noar” para “Rádio SIM - Noar”. Analisados os elementos disponíveis, confirma-se a existência de registo no INPI da marca “Rádio SIM”, a favor da Requerente, Rádio Renascença, Lda., pelo que nada obsta ao deferimento da alteração, com a característica distintiva associada ao serviço de programas “Noar”.

### **III. Deliberação**

Analisado o pedido de alteração do projeto do serviço de programas “Rádio Noar”, disponibilizado pelo operador Rádio Renascença, Lda., ao abrigo do n.º 2 do artigo 26.º

da Lei da Rádio, o Conselho Regulador, no exercício da competência prevista na alínea e) do n.º 3 do artigo 24º EstERC, delibera dar deferimento ao pedido de alteração do projeto nos termos requeridos, bem como à alteração da denominação do serviço de programas para “Rádio SIM - Noar”.

Lisboa, 6 de junho de 2012

O Conselho Regulador,

Carlos Magno  
Alberto Arons de Carvalho (voto contra com declaração de voto)  
Luísa Roseira  
Raquel Alexandra Castro  
Rui Gomes (voto contra)